



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2208454 - CE (2025/0133752-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : PAULO FRANCISCO DE ANDRADE JÚNIOR - CE021658
FRANCISCO JOSÉ SANTOS AQUINO - SE000345B
RÔMULO SILVA LINHARES - CE015147
RECORRIDO : LUIZ AQUINO DE SOUZA
ADVOGADO : MÁRIO DA SILVA LEAL SOBRINHO - CE003104

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
3. A Segunda Seção do STJ, em sede de Incidente de Assunção de Competência, no âmbito do REsp 1.604.412/SC, definiu as seguintes teses a respeito da prescrição intercorrente: *"3.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002; 3.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980); 3.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação*

irretroativa da norma processual); 3.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1.604.412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018).

II. Dispositivo

4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2208454 - CE (2025/0133752-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : PAULO FRANCISCO DE ANDRADE JÚNIOR - CE021658
FRANCISCO JOSE SANTOS AQUINO - SE000345B
RÔMULO SILVA LINHARES - CE015147
RECORRIDO : LUIZ AQUINO DE SOUZA
ADVOGADO : MÁRIO DA SILVA LEAL SOBRINHO - CE003104

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
3. A Segunda Seção do STJ, em sede de Incidente de Assunção de Competência, no âmbito do REsp 1.604.412/SC, definiu as seguintes teses a respeito da prescrição intercorrente: *"3.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002; 3.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980); 3.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual); 3.4. O contraditório é princípio que deve*

ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1.604.412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018).

II. Dispositivo

4. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fls. 263-265):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AÇÃO INICIADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. SENTENÇA DE EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 924, V, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE. INÉRCIA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA CREDORA NA PERSECUÇÃO DO CRÉDITO. ART. 206, § 5º, I, DO CC. RESP Nº 1.604.412/SC. IMPOSSIBILIDADE DE PERPETUAÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de apelação contra sentença que extinguiu a ação monitória convertida em execução de título judicial, reconhecendo a prescrição, diante da inércia da demandante em promover a localização de bens passíveis de penhora. Cinge-se, portanto, a controvérsia acerca da verificação da ocorrência ou não da prescrição da presente ação.

2. A contagem do prazo de prescrição intercorrente utiliza-se do entendimento consagrado na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal - STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

3. Veja-se que a parte exequente deixou transcorrer tempo superior a 6 (seis) anos a partir da data da suspensão do processo (10.08.2011; fls. 189), sem que tenha movimentado o feito no sentido de noticiar acerca da localização de bens do devedor.

4. Dessa forma, não há como tergiversar acerca da prescrição da ação de execução, haja vista que, conforme art. 206, § 5º, I, do CC, a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular, devendo ser considerado, também, o prazo de suspensão de 1 (um) ano, do inciso III, art. 921, do CPC, tendo o feito ficado paralisado por quase 8 (oito) anos.

5. Não localizados bens do devedor passíveis de penhora, inicia-se o prazo de suspensão de 01 (um) ano, previsto no § 1º do art. 921 do CPC. Findo esse lapso, terá curso o início do prazo da prescrição intercorrente (§ 4º do art. 921, CPC), durante o qual, na ausência de atos postulatórios de medidas constritivas exitosas, culmina na extinção da execução na forma do art. 924, inciso V, do CPC.

6. Conforme tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em Incidente de Assunção de Competência IAC nº 1, instaurado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.604.412/SC, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Belizze, o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

7. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 346-354).

Em suas razões (fls. 288-311), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 1.022, II, e 489, § 1º, III, IV e V, do CPC, sustentando negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Tribunal de origem deixou de analisar a aplicação dos arts. 14 e 1.056 do CPC e do art. 6º da LINDB quanto ao termo inicial da prescrição intercorrente, além de ter proferido decisão genérica, sem enfrentar integralmente as teses deduzidas pela recorrente nem demonstrar a adequação dos precedentes utilizados ao caso concreto,

(ii) art. 494, II, do CPC, aduzindo que houve vício decisório decorrente da ausência de integração adequada do julgado após a oposição dos embargos de declaração,

(iii) art. 1.056 do CPC, defendendo que o termo inicial da prescrição intercorrente, nas execuções em curso quando da entrada em vigor do CPC/2015, deveria ser contado apenas a partir da vigência do novo Código, e não da suspensão ocorrida em 2011,

(iv) art. 14 do CPC, porque a norma processual nova não poderia retroagir para alcançar situação jurídica consolidada sob a vigência do CPC/1973, especialmente quanto ao regime da prescrição intercorrente, e

(v) art. 6º da LINDB, alegando violação aos princípios da irretroatividade da lei e da proteção ao ato jurídico perfeito, sob o argumento de que o novo regime processual não poderia atingir situação processual consolidada na vigência do CPC/1973.

Contrarrazões não apresentadas.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto à prescrição, a Corte local assim se pronunciou (fls. 267-273):

In casu, o prazo prescricional a ser utilizado como parâmetro é o previsto no art. 206, §5º, I, do CC, que estabelece:

Art. 206. Prescreve:(...) §5º Em cinco anos:I a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentopúblico ou particular;

Portanto, a parte exequente deixou transcorrer tempo superior a 06 (seis) anos a partir da data da suspensão do processo (10.08.2011; fls. 189), sem que tenha movimentado o feito no sentido de noticiar acerca da localização de bens do devedor.

Dessa forma, não há como tergiversar acerca da prescrição da ação de execução, haja vista que, conforme art. 206, § 5º, I, do CC, a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular, devendo ser considerado, também, o prazo de suspensão de 1 (um) ano, do inciso III, art. 921, do CPC, tendo o feito ficado paralisado por quase 8 (oito) anos.

Ressalto que, conforme tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em Incidente de Assunção de Competência IAC nº 1, instaurado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.604.412/SC, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, o termo inicial da prescrição intercorrente nas execuções regidas pelo CPC/1973, como no caso dos autos, começa a fluir do fim do prazo judicial de suspensão do processo. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018).

[...]

Na espécie, não localizados bens do devedor passíveis de penhora, inicia-se o prazo de suspensão de 01 (um) ano, previsto no § 1º do art. 921 do CPC. Findo esse lapso, terá curso o início do prazo da prescrição intercorrente (§ 4º do art. 921, CPC), durante o qual, na ausência de atos postulatórios de medidas constritivas exitosas, culmina na extinção da execução na forma do art. 924, inciso V, do CPC.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, por meio do incidente de assunção de competência no Recurso Especial n. 1.604.412/SC, concluiu que: “exaurido o ato judicial de suspensão do processo executivo, que se dá com o esgotamento do período em que o processo ficou suspenso (por no

máximo um ano), o prazo prescricional da pretensão executiva volta a correr por inteiro, automaticamente”.

O voto condutor do acórdão do REsp n. 1.604.412/SC teve por esteio a dimensão teleológica da prescrição: proporcionar segurança jurídica e pacificação das relações sociais. Também consignou o entendimento de que há uma distinção ontológica entre a prescrição intercorrente e o abandono da causa, sendo que a prescrição intercorrente independe de intimação para dar andamento ao processo.

Destaco, ainda, que a sentença não violou o dispositivo que veda decisão surpresa, uma vez que após o encerramento do prazo de suspensão, a parte exequente foi devidamente intimada (fl. 208/209), contudo, não opôs nenhum fato impeditivo da incidência da prescrição intercorrente.

Assim, ausentes elementos nos autos que infirmem a correção da sentença apelada sua manutenção é medida que se impõe.

Assim, não se constata os vícios alegados.

Ademais, a alteração da conclusão do Tribunal de origem quanto à inércia do exequente, à ausência de diligências efetivas para localização de bens e à inexistência de fato impeditivo da prescrição demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão consignou expressamente que a parte exequente ficou inerte por período superior a seis anos após a suspensão do feito e que não apresentou elementos aptos a afastar a prescrição.

Por fim, o Tribunal de origem decidiu em conformidade com essa Corte Superior no sentido de que incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção do STJ, em sede de Incidente de Assunção de Competência, no âmbito do REsp 1.604.412/SC, definiu as seguintes teses a respeito da prescrição intercorrente: "1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002; 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980); 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual); 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente,

devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1.604.412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018).

2. Deve-se consignar, ainda, que "somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente" (REsp 1.698.249/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 17/8/2018).

3. Na hipótese dos autos, ocorreu a prescrição intercorrente, máxime porque o ora recorrente não apresentou circunstâncias obstativas do transcurso do prazo prescricional. Ademais, a pretensão recursal, no sentido de avaliar se não houve desídia do exequente - capaz de permitir a ocorrência da prescrição intercorrente - demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória, situação insindicável de ser apreciada em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.860.946/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por período superior ao prazo de prescrição do direito material vindicado, em conformidade com a interpretação do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. Precedentes.

2. O termo inicial do prazo prescricional, sob a vigência do CPC/1973, é contado a partir do término do prazo judicial de suspensão do processo ou, na ausência de prazo fixado, após o transcurso de um ano, em aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980. Precedentes.

3. No caso, o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, de modo que o acórdão recorrido deve ser integralmente mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 2.117.366/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.208.454 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0133752-8

Número de Origem:

00004260220008060153 20000002119080 2000117002506 426022000806015320000002119080
4260220008060153200000021190802000117002506

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ SANTOS AQUINO - SE000345B

PAULO FRANCISCO DE ANDRADE JÚNIOR - CE021658

RÔMULO SILVA LINHARES - CE015147

RECORRIDO : LUIZ AQUINO DE SOUZA

ADVOGADO : MÁRIO DA SILVA LEAL SOBRINHO - CE003104

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA DE CRÉDITO RURAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026